

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

## DECISÃO FINAL À IMPUGNAÇÃO

### Pregão Eletrônico nº 92012/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva do equipamento: Tomógrafo Computadorizado, marca Siemens, modelo SOMATOM Scope 16 canais, serie nº 97104, com cobertura total de peças originais e de primeiro uso, quando necessário, para atender às necessidades do Policlínica Aderson Tavares Bezerra, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda** inscrita no CNPJ nº **01.449.930/0001-85** inconformadas com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 92012/2025**, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional [cpsmc.licitacoes@gmail.com](mailto:cpsmc.licitacoes@gmail.com).

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

#### 2. DO MERITO

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalcompras>.

#### 3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Insurge-se a empresa **Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda** em seus argumentos questiona:

- I. Durante vistoria realizada, foi verificado que o tubo de raios-X e a cooling



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

unit do equipamento não são originais Siemens.

- II. A empresa alega que uso do Tubo no qual está instalado é de uso veterinário, sendo incompatível com o equipamento.
- III. Problemas mecânicos, ausência de testes de qualidade e calibrações.
- IV. O valor de referência previsto no edital é considerado incompatível com as exigências técnicas e operacionais no Termo de Referência.

Em seguida a empresa pede a aceitação da impugnação, solicita que o consórcio realize primeiro uma licitação de manutenção corretiva do equipamento com substituição de peças e que revise a estimativa do valor com o objetivo de auferir a real estimativa de preços do certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência de que o equipamento esteja plenamente operacional e com peças originais no *início da execução contratual* não encontra respaldo no objeto da contratação. O próprio escopo do certame visa justamente a realização de manutenções corretivas e preventivas, inclusive com o fornecimento de peças, objetivando restabelecer e manter o pleno funcionamento do equipamento ao longo da vigência contratual. Assim, eventual necessidade de substituição de componentes integra-se ao objeto da contratação e não pode ser interpretada como impeditiva para a continuidade do certame.

No que se refere ao argumento da impetrante acerca da suposta inadequação do tubo instalado no equipamento – alegando tratar-se de componente destinado ao uso veterinário – esclarece-se que, tão logo informado dos fatos, o agente de contratação comunicou formalmente à alta administração, a fim de que sejam adotadas as *medidas administrativas e legais cabíveis* perante a empresa responsável pela manutenção corretiva e pelas substituições realizadas anteriormente. Ressalte-se que tal alegação consubstancia fato superveniente, cuja apuração já está sendo devidamente conduzida no âmbito administrativo.

Outrossim, importante destacar que a eventual substituição de peças do equipamento constitui providência administrativa de competência do Consórcio, **não guardando relação direta com o objeto do presente pregão, uma vez que não será exigido que a futura contratada troque as peças**. Cabe frisar que o **Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato (CPSMC)** já havia promovido procedimento licitatório anterior (Pregão Eletrônico nº 92005/2025), com vistas à contratação de



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

serviços de manutenção corretiva e reposição de peças para o mesmo equipamento, cujo contrato encontra-se vigente. Portanto, a regularidade ou não da substituição das peças será analisada no âmbito do referido contrato e, se necessário, serão adotadas as medidas cabíveis para responsabilização da contratada à época.

As alegações apresentadas pela impetrante não possuem o condão de ensejar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 92012/2025, considerando que o objeto do certame consiste precisamente na realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o restabelecimento da plena operacionalidade do equipamento, incluindo, se necessário, a substituição de peças. Ademais, as questões levantadas quanto às peças anteriormente substituídas encontram-se sob apuração em procedimento próprio, não podendo ser utilizadas como fundamento para interromper o presente certame. Importa destacar, ainda, que o Consórcio possui contrato vigente para manutenção corretiva e substituição de peças, sendo certo que eventuais irregularidades na execução contratual serão analisadas e tratadas conforme a legislação aplicável e as cláusulas contratuais pertinentes.

Quanto ao argumento de que o preço estimado seria inexequível, observa-se que o Setor de Compras, para definição do valor de referência do certame, observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, realizando pesquisas de mercado atualizadas junto a fornecedores especializados no segmento, bem como analisando valores praticados pela Administração Pública em contratações anteriores de objeto similar.

Tal procedimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que, em diversas oportunidades, consolidou entendimento no sentido de que a pesquisa de preços junto ao mercado constitui método preferencial para definição do orçamento estimado. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo voto consignou que:

*“A jurisprudência do TCU é no sentido de que, antes da fase externa da licitação, deve ser realizada pesquisa de preços, a fim de se obter, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos” (Acórdãos nº 4.013/2008-TCU-Plenário e nº 1.547/2007-TCU-Plenário).*

Seguindo esta orientação, o Setor de Compras realizou três cotações junto a fornecedores especializados no ramo da atividade objeto do certame, conforme quadro a seguir:

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Fornecedor	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Fornecedor 01	R\$ 29.999,00	R\$ 359.988,00
Fornecedor 02	R\$ 35.000,00	R\$ 420.000,00
Fornecedor 03	R\$ 41.000,00	R\$ 492.000,00

Ainda, conforme o Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Tribunal reforça que:

*“Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar fontes de pesquisa capazes de representar o mercado.”*

O relator, naquela ocasião, também destacou a importância da diversificação de fontes para a composição do preço estimado, conforme voto proferido no Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário, ao afirmar:

*“Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – incluídos aqueles constantes no ComprasNet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, desde que expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”*

Seguindo essa orientação, além das pesquisas junto a fornecedores, o Setor de Compras também consultou processos licitatórios anteriores, envolvendo objetos análogos, como demonstrado abaixo:

Processo nº	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
90037/2024	R\$ 26.800,00	R\$ 321.600,00
0501044/269/2024	R\$ 35.149,92	R\$ 421.799,04
90052/2024	R\$ 20.490,00	R\$ 245.880,00
91360/2024	R\$ 24.500,00	R\$ 294.000,00

Importa esclarecer que, embora os equipamentos envolvidos não sejam exatamente os mesmos, tratam-se de aparelhos da **mesma marca e de modelo similar**, o que não impede a Administração de utilizar os respectivos preços como parâmetro para definição do valor estimado e condução do certame, conforme faculta o art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, observa-se que o orçamento apresentado pela **Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda**, no valor mensal de **R\$ 44.580,39**, está significativamente acima de todos os valores apurados durante a fase de pesquisa de mercado, o que evidencia que a Administração não pode, nem deve, balizar-se exclusivamente em proposta isolada de um fornecedor, ainda que este seja o fabricante do equipamento, sob pena de comprometer a



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

economicidade e competitividade do certame.

Por fim, cumpre ressaltar que o procedimento adotado pelo Setor de Compras encontra respaldo nos princípios da **legalidade, economicidade e eficiência** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), não se vislumbrando qualquer irregularidade que possa ensejar a suspensão ou anulação do **Pregão Eletrônico nº 92012/2025**.

Por essas razões, não se verifica qualquer irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 92012/2025 que justifique o acolhimento da impugnação apresentada.

#### 4. DA DECISÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC no uso de suas atribuições legais decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, rejeitar a insurgência, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências previstas no instrumento convocatório e o certame em dia e hora previamente designados.

*Crato/Ceará, 15 de julho de 2025.*

---

Cicero Leosmar Parente Gomes

**Pregoeiro**

**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.**